



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 206.316 - MG (2012/0151541-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : ZACK COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : ADRIANO CAMPOS CALDEIRA E OUTRO(S)
ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RENNER SAYERLACK S/A
SUCESS. DE : SAYERLACK INDÚSTRIA BRASILEIRA DE VERNIZES S/A
ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO BOTTA
MAURIVAN BOTTA E OUTRO(S)
ORONTES PEDRO ANTUNES MARIANI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DELINEADO PELA CORTE LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. A desconstituição das premissas fáticas e probatórias lançadas pela Corte local é vedada em sede de recurso especial, a teor da previsão contida na Súmula nº 7/STJ.*
- 2. Agravo regimental desprovido.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 04 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 206.316 - MG (2012/0151541-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : ZACK COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : ADRIANO CAMPOS CALDEIRA E OUTRO(S)
ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RENNER SAYERLACK S/A
SUCESS. DE : SAYERLACK INDÚSTRIA BRASILEIRA DE VERNIZES S/A
ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO BOTTA
MAURIVAN BOTTA E OUTRO(S)
ORONTES PEDRO ANTUNES MARIANI

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ZACK COMÉRCIO LTDA, em face de decisão assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO". (e-STJ fl. 2.165).

Nas razões do regimental, a parte agravante sustenta, essencialmente, que não pretende o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, buscando fazer crer a não incidência da Súmula 07/STJ à espécie.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 206.316 - MG (2012/0151541-3)

VOTO

**EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Com efeito, o compulsar e o exame dos autos levaram-me a manter a decisão de inadmissão proferida pela e. Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

De fato, o recurso especial não reúne condições de ser admitido nesta Corte em razão da impossibilidade de reexame do contexto fático dos autos.

Nas razões do apelo nobre, ZACK COMÉRCIO LTDA alega, além de dissídio jurisprudencial, malferimento aos artigos 159, 1.056 e 1059 do Código Civil/1916; e 186, 389, 402, 403, 715, 716, 717, 718, 719 e 927 do Código Civil/2002; 27, "j", § 1º, e 31 da Lei 4.886/65; e 21 do Código de Processo Civil.

Defende que foi reconhecida a culpa da recorrida e o nexo causal, cabendo a esta indenizar a recorrente.

Afirma que a hipótese concreta dos autos demonstra a configuração de contrato de distribuição de produtos e não concessão comercial.

Aduz que *"a rescisão de um contrato de rede (distribuição, representação etc.), quando este é por tempo indeterminado, como, in casu, causa inúmeros prejuízos para o distribuidor/representante, sejam eles materiais ou morais"* (e-STJ fls. 1.762/1.763).

Assevera que houve distribuição desproporcional entre as partes da condenação por honorários de sucumbência, em desobediência ao princípio da causalidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Passa-se à análise das teses ventiladas no recurso especial ora inadmitido.

Dos fundamentos do aresto reclamado, evidencia-se que o Tribunal de origem deu solução à controvérsia estabelecida nos autos sob o seguinte enfoque:

"DANOS MATERIAIS

O 1º apelante (ZACK COM LTDA) alegou a existência de inúmeros danos materiais, pleiteando a respectiva indenização. Contudo, o enfrentamento de tais questões demanda o assentamento de premissa condizente a natureza da relação jurídica em tela.

Os litigantes celebraram contrato denominado pelas partes como de Distribuição e Comercialização, conforme instrumento de ff. 42/45 dos autos no qual foi convencionada a atuação exclusiva pelo 1º apelante em território específico, sendo-lhe concedido um desconto de 40% na aquisição dos produtos do 2º apelante (SAYERLACK IND BRAS VERNIZES S/A) (cl. 20 - f. 44) e vedada ao 1º apelante a comercialização, distribuição ou representação de produtos concorrentes.

Pelo que se depreende da avença, o negócio jurídico firmado entre os litigantes não se enquadra como distribuição, a despeito da menção expressa no instrumento.

É que para a caracterização do contrato de distribuição, assim como o de agência, imprescindível que o distribuidor atue em nome do distribuído, mediante remuneração, de modo que inexistente compra e venda de produtos entre as partes, conforme se depreende do art. 710 do Código Civil:

'Art. 710. Pelo contrato de agência, uma pessoa assume, em caráter não eventual e sem vínculos de dependência, a obrigação de promover, à conta de outra, mediante retribuição, a realização de certos negócios, em zona determinada, caracterizando-se a distribuição quando o agente tiver à sua disposição a coisa a ser negociada.

Parágrafo único. O proponente pode conferir poderes ao agente para que este o represente na conclusão dos contratos'.

Pertinente a lição de Carlos Roberto Gonçalves (Direito Civil Brasileiro. v. 3. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 464):

'... a distribuição não é a revenda feita pelo agente. Este nunca compra a mercadoria do preponente. Ele age como depositário apenas da mercadoria a este pertencente, de maneira que, ao concluir a compra e venda e promover a entrega de produtos ao comprador, não age em nome próprio, mas o faz em nome e por conta da empresa que representa. Em vez de atuar como vendedor,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atua como mandatário do vendedor. Tal contrato difere do contrato de concessão comercial, este, sim, baseado na revenda de mercadorias e sujeito a princípios que sem nem sequer foram reduzidos a contrato típico pelo Código Civil'.

[...]

Assim, evidenciado que o negócio jurídico celebrado entre os litigantes prevê a revenda exclusiva de bens, em determinado território, mediante a convenção de um preço de aquisição e **atuando o revendedor em nome próprio** (cl. 3ª - f. 42), **conclui-se que ausentes os requisitos para o enquadramento da relação jurídica como contrato de distribuição, sendo o caso de concessão comercial.**

Outrossim, **afasta-se a caracterização de representação comercial pelos mesmos fundamentos já apresentados**, sendo exigido para aquele negócio jurídico a atuação em nome do representado na intermediação de negócio mercantil, conforme expressamente dispõe o art. 1º da lei 4.886/65:

'Art . 1º Exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprêgo, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para, transmití-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios'.

[...]

Enquadrado o contrato como concessão comercial, impõe apontar que a lei 6.729/79 regulamenta tal negócio jurídico, mas de forma específica para a concessão de veículos.

Neste contexto, tem-se que **o contrato em questão é atípico, devendo prevalecer as normas gerais previstas para os contratos**, com observância do acordo de vontade manifestado pelas partes.

Não obstante, **inexistindo convenção no contrato em sentido diverso, nada impede a aplicação por analogia da lei 6.729/79, uma vez que se trata de norma pertinente a relação jurídica de mesma natureza.**

Neste sentido a lição de Orlando Gomes (Contratos. 18 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 374/375):

'As relações dessas empresas com os fabricantes não tinham disciplina legal própria, nem encontravam regras aplicáveis nem esquema normativo típico de caráter geral. Vem, afinal, o diploma especial reclamado pela rede distribuidora. Conquanto se limite a regular, para o setor, o contrato de distribuição, suas disposições, com exceção de umas poucas, podem ser aplicadas, por analogia, às outras relações entre produtores e distribuidores'.

[...]

Neste diapasão, **não estando previsto no contrato objeto de litígio nenhuma sanção para a rescisão do contrato motivada por ato**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voluntário do concedente, deve-se admitir a aplicação por analogia da pena disposta no art. 24 da lei 6.729/79, ora reproduzido:

"Art. 24. Se o concedente der causa à rescisão do contrato de prazo indeterminado, deverá reparar o concessionário:

I - readquirindo-lhe o estoque de veículos automotores, implementos e componentes novos, pelo preço de venda ao consumidor, vigente na data da rescisão contratual;

II - efetuando-lhe a compra prevista no art. 23, inciso II;

III - pagando-lhe perdas e danos, à razão de quatro por cento do faturamento projetado para um período correspondente à soma de uma parte fixa de dezoito meses e uma variável de três meses por quinquênio de vigência da concessão, devendo a projeção tomar por base o valor corrigido monetariamente do faturamento de bens e serviços concernentes a concessão, que o concessionário tiver realizado nos dois anos anteriores à rescisão;

IV - satisfazendo-lhe outras reparações que forem eventualmente ajustadas entre o produtor e sua rede de distribuição".

Portanto, aplicável na espécie a indenização nos moldes estabelecidos pelo art. 24, II da lei 6.729/79, **não sendo alegado no feito a compra pelo 1º apelante de bem por determinação de seu concedente, afastando-se a aplicação da pena prevista no art. 23, II do mesmo diploma legal, estando disposto no contrato apenas bens cedidos pelo 2º apelante a título de empréstimo (cl. 4ª e 12 - ff. 42/43).**

[...]

Não sendo tal parâmetro legal de indenização objeto da perícia, deve-se proceder a liquidação de sentença por arbitramento para viabilizar a determinação do valor certo e atual da obrigação na qual o 2º apelante foi condenado.

Urge destacar que a indenização imposta pelo art. 24 da lei 6.729/79 tem o objetivo de reparar todos os prejuízos decorrentes da ruptura do contrato, conforme leciona Fábio Ulhoa Coelho (Curso de Direito Comercial. v. 3. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 102):

'Essa reparação é devida, note-se, mesmo que o concedente não tenha culposamente descumprido o contrato e apenas se encontre insatisfeito com os resultados apresentados pelo concessionário. Isso, porque, na verdade, está-se ressarcindo o colaborador pela perda da oportunidade de continuar explorando o mercado que ele ajudou a constituir para os veículos do concedente'.

Neste esteio, a indenização ora aplicada abrange o pleito formulado pelo 1º apelante relativo a perda de faturamento, lucros cessantes e clientela formada e demais danos alegados advindos da rescisão do contrato, não se podendo cumular tais condenações, sob pena de bis in idem.

REPRESENTAÇÃO COMERCIAL

A despeito do enquadramento realizado quanto à relação jurídica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

representada pelo contrato de ff. 42/45, não se pode olvidar que **o 1º apelante alegou que também intermediava vendas para o 2º apelante, alegando a existência de representação comercial.**

Tal intermediação de vendas foi reconhecida pelo 2º apelante, ressaltando este, contudo, que foram atos pontuais que não descaracterizaram o negócio celebrado entre os litigantes (f. 1531).

A representação comercial é regida pela lei 4.886/65, sendo relevante apontar que em sua redação original, o art. 27 assim dispunha:

'Art. 27. Do contrato de representação comercial, quando celebrado por escrito, além dos elementos comuns e outros, a juízo dos interessados, constarão obrigatoriamente'.

Verifica-se do supratranscrito dispositivo legal que **não se exigia forma escrita para a celebração de representação comercial, com expressa previsão de que o contrato poderia ser verbal.**

Tal conclusão é reforçada pelo teor do parágrafo único do mesmo artigo, cujo teor era o seguinte:

'Parágrafo único. Na falta do contrato escrito, ou sendo este omissivo, a indenização será igual a um quinze avos (1/15) do total da retribuição auferida no exercício da representação, a partir da vigência desta lei'.

Contudo, a lei 8.420/92 conferiu nova redação ao art. 27 da lei 4.886/65, suprimindo a expressão 'quando celebrado por escrito' originariamente presente em tal dispositivo legal, passando a dispor:

'Art. 27. Do contrato de representação comercial, além dos elementos comuns e outros a juízo dos interessados, constarão obrigatoriamente'.

Ora, com tal supressão, passou a lei a exigir a forma escrita para a celebração do contrato de representação comercial, enumerando, inclusive, os elementos que obrigatoriamente devem constar no respectivo instrumento.

Coaduna-se com tal inferência a subtração do aludido parágrafo único do art. 27 da lei 4.886/65, modificação legislativa que extraiu previsão de indenização na hipótese de contrato não escrito, justamente por não ser mais viável a celebração de tal avença na forma verbal.

Não destoam a lição de Fábio Ulhoa Coelho (Curso de Direito Comercial. v. 3. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 107):

'O contrato de representação comercial deve ser escrito (Bulgarelli, 1995:57) e clausular: a) as condições e requisitos gerais da representação ...'.

Entendimento diverso tornaria desprovida de qualquer sentido a alteração legislativa promovida pela lei 8.420/92, fugindo aos princípios básicos da hermenêutica.

Na espécie, o 1º apelante não apontou o momento no qual iniciou as pontuais representações comerciais dos produtos do 2º apelante,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cingindo-se a apresentar documentos que as comprovam, relativas a período que compreende interregno de final de 1996 e o ano de 1997 (ff. 260/296), portanto posterior à vigência da lei 8.420/92.

Isto, porém, não significa a desconsideração da identificada relação comercial formada, sob pena de ensejar enriquecimento sem causa. Assim, uma vez comprovado acordo mesmo que verbal de representação comercial e implementada tal intermediação, não há como se negar o direito de o representante receber pela comissão acordada.

Entretanto, não é esta a hipótese dos autos. O 1º apelante não almeja o recebimento de comissão por suposta representação não remunerada. Pretende o 1º recorrente a indenização prevista no art. 27, 'j' da lei 4.886/65 para rescisão imotivada do representado, bem como por violação do art. 31 da mesma lei.

A indenização prevista no art. 27, 'j' da lei 4.886/65 possui a mesma finalidade daquela prevista no art. 24 da lei 6.729/79, qual seja, o ressarcimento da perda de oportunidade de continuar explorando mercado criado ou consolidado com a colaboração formada.

Assim, também sob este aspecto, a indenização pleiteada restaria inviabilizada, uma vez que consubstanciaria dupla penalidade pelo mesmo fundamento, o que se afigura inconcebível.

No que tange a violação da regra contida no art. 31 da lei 4.886/65, também não assiste razão ao 1º apelante. É que a exclusividade de representação em determinada região, regulada em tal dispositivo legal, não pode ser objeto de presunção, conforme preceitua seu parágrafo único:

'Parágrafo único. A exclusividade de representação não se presume na ausência de ajustes expressos'.

Ora, não havendo convenção expressa estabelecendo exclusividade de representação, não se podendo invocar o contrato de ff. 42/45 para tal desiderato. Conforme anteriormente enfatizado, por se tratar o mencionado instrumento contratual de pacto relativo apenas a concessão comercial, figura contratual diversa, torna-se inviável estender e presumir tal exclusividade para a representação comercial realizada.

Diante da ausência de convenção acerca de atuação exclusiva do 1º apelante em determinado território quanto os atos de representação pontualmente realizados, não há que se cogitar em violação ao art. 31 da lei 4.886/65 e, por conseguinte, em dever de indenizar quanto a este ponto.

DANOS MORAIS

O juízo a quo condenou o 2º apelante ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 50.000,00. O 2º recorrente se insurgiu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contra tal condenação, alegando a existência de dano moral na espécie. A suscetibilidade da pessoa jurídica sofrer danos de ordem moral está consolidada na jurisprudência, entendimento este objeto da Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado se reproduz: 'A pessoa jurídica pode sofrer dano moral'.

Não obstante, os danos desta natureza somente são passíveis de comprometer a honra objetiva da pessoa jurídica, reputada esta como a reputação, a credibilidade aferida de sua clientela e da sociedade como um todo.

Não destoa a lição de Carlos Roberto Gonçalves (Responsabilidade Civil 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 547):

'A pessoa jurídica, como proclama a Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça, pode sofrer dano moral e, portanto, está legitimada a pleitear a sua reparação. Malgrado não tenha direito à reparação do dano moral subjetivo, por não possuir capacidade afetiva, poderá sofrer dano moral objetivo, por ter atributos sujeitos à valoração extrapatrimonial da sociedade, como o conceito e bom nome, o crédito, a probidade comercial, a boa reputação etc'.

Portanto, para que se caracterize dano moral à pessoa jurídica, urge a cabal demonstração de efetivo abalo em sua honra objetiva. [...].

No caso vertente, data venia ao entendimento esposado pelo juízo a quo, **não se observa qualquer elemento que conduza à conclusão de que tenha ocorrido mácula à honra objetiva do 1º apelante.**

A configuração de danos morais deu-se pelos seguintes fundamentos, conforme se depreende da sentença:

'Assim, considerando a duração da relação estabelecida entre as partes, a quebra da cláusula de exclusividade de área de comercialização com instituição de concorrência predatória pela ré, a cláusula de exclusividade que inviabiliza a autora a comercialização de produtos congêneres de outras marcas e, também, a cobrança de juros ilegais em determinadas operações, considero que se mostra pertinente a indenização pleiteada por dano moral' (f. 1475).

Renovada venia, **a infração ao contrato de concessão comercial firmado entre os litigantes não consiste em circunstância apta, por si só, a abalar a honra objetiva do 1º apelante, não havendo qualquer prova nos autos em que se demonstra tal lesão.**

Ao revés, o que se verifica são danos de ordem material cuja respectiva indenização, determinada nesta decisão, é suficiente para garantir o retorno ao status quo ante.

Insta salientar que o único elemento apontado pelo juízo a quo no qual se reconhece seria idôneo a configurar dano moral ao 1º apelante, consistiria na cobrança indevida de juros que repercutiram de forma efetiva na honra objetiva do 1º recorrente, uma vez realizado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

protesto dos respectivos títulos.

Todavia, a indenização a este título já foi concedida ao 1º apelante em processo distinto (ff. 1279/1319), de modo que inadmissível nova compensação pelo mesmo fundamento.

Destarte, ausente prova de efetiva lesão à honra objetiva do 1º apelante, afasta-se a configuração de dano moral no caso vertente, inexistindo assim dever de indenizar.

Alterada a sucumbência no feito, deve-se proceder a nova distribuição dos respectivos ônus. Neste diapasão, razoável e proporcional a condenação do 1º apelante ao pagamento de 60% das custas processuais e honorários advocatícios no importe R\$ 6.000,00, enquanto o 2º apelante deve suportar 40% das custas processuais e honorários advocatícios de R\$ 4.000,00, procedendo-se a compensação das verbas, nos termos do art. 21 do CPC e da súmula nº 306 do STJ.

Com estas considerações, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO 1º APELO para condenar o 2º apelante ao pagamento de indenização por danos materiais segundo o parâmetro estabelecido no art. 24, III da lei 6.729/79, cujo montante deve ser apurado em liquidação de sentença e DOU PROVIMENTO AO 2º APELO para afastar a condenação por danos morais. Condeno o 1º apelante ao pagamento de 60% das custas processuais e honorários advocatícios de R\$ 6.000,00 e o 2º apelante a arcar com 40% das custas processuais e honorários advocatícios de R\$ 4.000,00, compensadas as verbas, nos termos do art. 21 do CPC" (e-STJ fl. 1.693/1.707, grifei).

No ponto, registre-se que o acórdão hostilizado, diante do quadro fático e probatório delineado nos autos, assentou os entendimentos a seguir: (a) a espécie concreta dos autos está enquadrada na hipótese de contrato de concessão comercial; (b) cabíveis danos materiais, no caso em testilha, a serem basilados em liquidação de sentença por arbitramento, uma vez que a previsão legal, parâmetro da indenização, não pode ser concretizada por laudo pericial; (c) a indenização aplicável, ao caso, abrange o pleito da perda de faturamento, lucros cessantes e clientela formada, bem como demais danos alegados advindos da rescisão contratual em comento; (d) a indenização por rescisão imotivada do contrato de representação já foi abarcada pela indenização anteriormente mencionada; (e) de outro lado, não houve comprovação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exclusividade de representação; (f) não houve demonstração de ocorrência de violação à honra subjetiva da recorrente, o que fez afastar a pretensão de compensação por danos morais; e (g) a distribuição do ônus de sucumbência levou em conta a razoabilidade e proporcionalidade, tendo sido a recorrente condenada ao pagamento de 60% das custas processuais e honorários advocatícios, devendo-se proceder à compensação das verbas.

Com efeito, alterar as conclusões do aresto hostilizado demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, providência esta vedada em sede de recurso especial, a teor do enunciado sumular 07/STJ.

Por derradeiro, o recurso especial não pode ser conhecido quanto à interposição pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois o dissídio jurisprudencial não foi comprovado conforme estabelecido nos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada com a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. No caso concreto, o recorrente aponta julgados que não guardam similitude fática com o caso dos autos.

Chegar-se a conclusão diversa quanto à similitude fática entre julgados recorrido e paradigma levaria ao revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra impeditivo na Súmula 07/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0151541-3

AgRg no
AREsp 206.316 / MG

Números Origem: 10024981414527001 10024981414527002 10024981414527004 24971088364
24981414527 981414527

EM MESA

JULGADO: 04/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ZACK COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : ADRIANO CAMPOS CALDEIRA E OUTRO(S)
ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RENNER SAYERLACK S/A
SUCESS. DE : SAYERLACK INDÚSTRIA BRASILEIRA DE VERNIZES S/A
ADVOGADOS : MAURIVAN BOTTA E OUTRO(S)
CARLOS AUGUSTO BOTTA
ORONTES PEDRO ANTUNES MARIANI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ZACK COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : ADRIANO CAMPOS CALDEIRA E OUTRO(S)
ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RENNER SAYERLACK S/A
SUCESS. DE : SAYERLACK INDÚSTRIA BRASILEIRA DE VERNIZES S/A
ADVOGADOS : MAURIVAN BOTTA E OUTRO(S)
CARLOS AUGUSTO BOTTA
ORONTES PEDRO ANTUNES MARIANI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.